



CONGRESSO ABES FENASAN 2017

O maior encontro de Saneamento
Ambiental das Américas

2 a 6 de outubro de 2017 - São Paulo - SP

LEI DAS ESTATAIS

Lei 13.303/2016 - Decreto Estadual n.º 62.349/2016 e Decreto Federal n.º 8.945/2016

Foco em Governança Corporativa



1

As informações contidas nesta apresentação expressam as experiências e **opiniões pessoais** de seus autores **e não refletem necessariamente as opiniões da SABESP.**

2

A Lei Federal n.º 13.303/2016 gerou muitas “dúvidas” que ao longo do tempo serão dirimidas pela doutrina, **pela prática das empresas estatais**, por seus estatutos sociais, regulamentos e pela jurisprudência.



3

Esta lei pretendeu minimizar possíveis desvios de conduta, todavia, não se aplica aos concorrentes privados das empresas estatais.



PEQUENO APANHADO EXEMPLIFICATIVO DE LEIS

Constituição Federal

Lei Estadual n.º 119/73

LE n.º 12.292/2006

LCE n.º 1.025/2007

Lei 11.445/07
SANEAMENTO

Lei 9.433/97
Recursos Hídricos

Lei 6.938/81
POLÍTICA NACIONAL
DE MEIO AMBIENTE

Lei 9.605/98
CRIMES
AMBIENTAIS

Lei 7.347/85
ACP

Lei 8.078/90
CDC

Lei 8.987/95
CONCESSÃO SERVIÇOS
PÚBLICOS

Lei 9.074/95
PRORROGAÇÕES
CONCESSÕES E
PERMISSÕES SERVIÇOS
PÚBLICOS

LE 6.544/89
Licitações no Estado

Lei 8.666/93
LICITAÇÕES

Lei 10.520/02
PREGÃO

Lei 11.079/04
PPP

Lei 11.107/05
CONSÓRCIOS PÚBLICOS

**LC 123/2006 e
LC 147/2014**
ME e EPP

Lei 12.232/10
PUBLICIDADE

Lei 12.462/11
R D C

Lei 13.303/16
ESTATAIS

Lei 6.404/76
Sociedades
Anônimas

Lei 6.385/76
Mercado de Valores
Mobiliários e cria a CVM

Lei 4.728/65
Disciplina o mercado de
capitais

Lei 8.934/94
Registro Público de
Empresas

Lei 9.457/97
Altera dispositivos da Lei nº
6.404/76 e da Lei nº 6.385/76
(CVM).

Lei 10.303/01
Alterou e acrescentou
dispositivos na LSA e na Lei
de Mercado de Valores
Mobiliários e CVM

**Decreto Estadual
n.º 62.349/16**

Lei 11.101/05
Falências e Recuperação de
Empresas

Lei 11.638/07
Altera e revoga dispositivos da
Lei no 6.404/76, e da Lei no
6.385/76, e estende às
sociedades de grande porte
disposições relativas à
elaboração e divulgação de
demonstrações financeiras.

Lei 12.529/11
DEFESA CONCORRÊNCIA

Lei 13.129/2015
Arbitragem; Prescrição;

Lei 9.504/97
ELEIÇÕES-
Art. 93 13.303/16

SOX

FCPA

Foreign Corrupt Practices
Act. disposições principais:
Contábeis e Antissuborno.

**Decreto Federal
n.º 8.945/16**

Lei 8.429/92
L I A

Lei 12.527/11
L A I

Lei 12.846/13
L B A C

**NOVAS
REALIDADES**

Lei 12.850/13
ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA

**DEZ MEDIDAS
CONTRA A
CORRUPÇÃO**

**PRISÃO EM
SEGUNDA
INSTÂNCIA**

**Estatuto Social da
Companhia**


OBJETO

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo **toda e qualquer** empresa pública e sociedade de economia mista da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, **ainda que** a atividade econômica esteja sujeita ao regime de **monopólio da União** ou seja de prestação de serviços públicos.

Licitações e Contratos

Título II: Capítulo I e II:

 Mesmo em REGIME
DE MONOPÓLIO

O disposto nos **Capítulos I e II do Título II** desta Lei (*Licitações e Contratos*) **aplica-se inclusive à empresa pública dependente**, definida nos termos do inciso III do art. 2.º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, **ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União** ou seja de prestação de serviços públicos.


**SPE
CONTROLADA**

§ 6.º - Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de **propósito específico**, **que seja controlada** por empresa pública ou **sociedade de economia mista** abrangidas no caput.

**EMPRESA
PÚBLICA**

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é **integralmente detido** pela União, **pelos Estados**, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. **Integralmente**

Parágrafo único: Desde que a **maioria do capital votante** permaneça em **propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de **outras pessoas jurídicas de direito público interno**, bem como de **entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

SEM

Art. 4º **Sociedade de economia mista** é a entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com criação autorizada por lei, **sob a forma de sociedade anônima**, cujas ações com direito a voto pertençam **em sua maioria** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta. **Maioria**

Art. 4.º - § 1º A **pessoa jurídica que controla** a sociedade de economia mista **tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador**, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação. (Art. 238 LSA).**

Art. 4.º - § 2º **Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** **CVM**

Vigência (Publicação)

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2016;

Publicada, 01 de julho de 2016.

Adaptação

Art. 91 - A empresa pública e a **sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei** deverão, no **prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, promover as **adaptações** necessárias à **adequação** ao disposto nesta Lei.

Art. 66. - § 1º A adaptação ao prazo de gestão e de atuação fixado nos incisos VI, VII e IX do **caput** do art. 24 **poderá ser efetivada ao final da gestão e da atuação dos membros eleitos ou até 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.**

Transição

Art. 91 - § 3º Permanecem regidos pela legislação anterior **procedimentos licitatórios e contratos** iniciados ou celebrados **até o final do prazo** previsto no caput.

§ 2.º - É permitida a utilização da **legislação anterior** para os **procedimentos licitatórios e contratos** iniciados ou celebrados **até a edição do regulamento interno** referido no § 1.º ou até o dia 30 de junho de 2018, **o que ocorrer primeiro.**

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos de adaptação nele previstos.

São Paulo, **26 de dezembro de 2016** (Republicado em 30/12/2016).

Programa de integridade e a **área de conformidade** criando instâncias e procedimentos de fomento ao **controle interno.**

Artigo 3º - As empresas estatais com receita operacional bruta anual **superior a R\$ 90.000.000,00** (noventa milhões de reais), conforme definido no artigo 2º deste decreto, **deverão adaptar seu estatuto social até 31 de dezembro de 2017**, para atender ao modelo de governança da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Lei das Estatais 13.303/16

Decreto Federal 8.945/16

Decreto Estadual 62.349/16

Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016
GESTÃO, PRAZOS, RECONDUÇÕES, REUNIÕES

| Assunto | Estatuto Social | | | Lei das S.A | Leis 13.303 | | | D.F 8945 | | | D.E 62.349 |
|--|---|-----------|-----------|----------------------|----------------------|------------|---|--|-----------|---|----------------------|
| Prazo de Gestão (Administradores em anos) | 2 | | | 3 | 2 | | | 2 | | | 2 |
| Prazo de Mandato (Co.Aud em anos) | 2 | | | Não trata do Assunto | Não trata do Assunto | | | 2 ou 3 * Não coincidente para cada membro | | | Não trata do Assunto |
| Prazo de Mandato (Conselheiros Fiscais em anos) | 1 | | | 1 | 2 | | | 2 | | | Não trata do Assunto |
| Reconduções (Máximo) | Não há impedimento * No máximo 10 Anos | | | Não há impedimento | 3 | * | 2 | 3 | 1 | 2 | Não trata do Assunto |
| Prazo de Adaptação | Não trata do Assunto | | | Não trata do Assunto | 24 Meses | | | 30/06/2018 | | | 31/12/2017 |
| Periodicidade de Reuniões | 1/ mês | 2/ mês | 1/ mês | Não trata do Assunto | * | 1/ Bim. | * | * | 4/ mês | * | Não trata do Assunto |

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência**

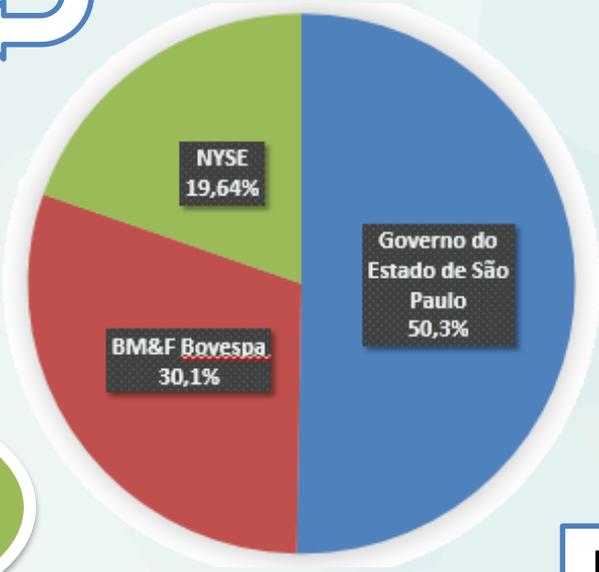
Boa Gestão



Única fonte de recursos é a tarifa

LUCRO

Baliza captação de recursos



INTERESSE PÚBLICO e SOCIAL

Art. 173 CF/88
LE 119/73;
LE 12.292/2006;
LCE 1.025/2007;
Estatuto Social



Água e Esgoto

Investimentos

75%

25%
Mínimo legal aos Acionistas

49,7%

50,3%

Acionistas Minoritários

Governo do Estado de SP

30,1%

19,64%

B3 (BM&F Bovespa)

NYSE

Saúde, Educação, Transporte, Segurança, etc.

Políticas Públicas

Art. 6.º - O Estatuto observará REGRAS DE:

- 1) GOVERNANÇA CORPORATIVA
- 2) TRANSPARÊNCIA
- 3) ESTRUTURAS
- 4) PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCOS
- 5) PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO
- 6) COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
- 7) MECANISMOS PARA PROTEÇÃO

Art. 8.º - REQUISITOS MÍNIMOS DE TRANSPARÊNCIA

- I - elaboração de **carta anual, subscrita** pelos membros do CA;
- II - adequação do estatuto à **autorização legislativa de sua criação**;
- III - **divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes**;
- IV - elaboração e divulgação de **política de divulgação de informações**;
- V - elaboração de **política de distribuição de dividendos**;
- VI - divulgação, em **nota explicativa** às **demonstrações financeiras**, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à **consecução dos fins de interesse coletivo** ou de segurança nacional;
- VII - elaboração e divulgação da **política de transações com partes relacionadas**;
- VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de **carta anual de governança corporativa**, que **consolide em um único documento** escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;
- IX - divulgação anual de **relatório** integrado ou de **sustentabilidade**.

Deverão ser **publicamente divulgados na internet** de forma **permanente e cumulativa**.
(§ 4.º do art. 8.º)

AGO/AGE

Estrutura de Governança

A estrutura de Governança Corporativa da Sabesp é composta de:

CA

Assembleia Geral de Acionistas: Instância máxima de decisão, com poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. Compete à assembleia geral, dentre outros, eleger ou destituir os conselheiros de administração e fiscal. Todos os documentos a serem analisados ou discutidos em assembleia são disponibilizados na sede social, no website da Companhia e na BM&FBovespa, a partir da publicação do edital de convocação.

COAUD

A comprovação da condição de acionista poderá ocorrer a qualquer momento até a abertura dos trabalhos da assembleia geral, mediante o cumprimento das regras estabelecidas no [estatuto social](#).

CF

Conselho de Administração: É composto atualmente por 6 membros com mandato unificado de dois anos, permitida a reeleição. A posição de presidente do conselho e presidente da Companhia é ocupada por pessoas distintas e não poderá recair na pessoa do Diretor Presidente da Companhia que for eleito conselheiro. Dentre os conselheiros, quatro são independentes de acordo com as regras do [Regulamento do Novo Mercado](#), sendo um deles eleito pelos acionistas minoritários. É assegurada a participação de um representante dos empregados no Conselho de Administração, com mandato coincidente com o dos demais conselheiros.

DE/DC

Comitê de Auditoria: O Conselho de Administração é assessorado por um Comitê de Auditoria, composto por três conselheiros de administração independentes, dos quais um é especialista em finanças e Coordenador do Comitê. As responsabilidades e a forma de funcionamento deste Comitê estão definidas em seu [regimento interno](#).

Secretarias

Conselho Fiscal: Instalado de forma permanente, desde a criação da Companhia, compõe-se de cinco membros titulares e respectivos suplentes, sendo um representante dos acionistas minoritários.

Diretoria Executiva: A Diretoria é composta por seis membros com mandato unificado de dois anos, permitida a reeleição. Os Diretores são eleitos pelo Conselho de Administração, sendo um deles designado Diretor Presidente. O Diretor Presidente integra o Conselho de Administração.

Auditoria
Interna

Secretarias Executivas da Governança: Assessoram os processos de governança, auxiliando o Presidente do Conselho de Administração, o Coordenador do Comitê de Auditoria, o Conselho Fiscal e o Diretor Presidente da Companhia na definição da agenda das reuniões; na convocação e condução das assembleias gerais; no encaminhamento da agenda e do material de apoio às reuniões; na elaboração das atas e na interação com os membros da Diretoria Executiva, dentre outros, colaborando para o aprimoramento da governança.

Auditoria
Externa

Auditoria Interna: Tem atuação independente, com o objetivo de avaliar a integridade, adequação, eficácia e eficiência dos processos e dos sistemas de informações e de controles internos. Para o adequado cumprimento de suas responsabilidades, a Auditoria Interna tem acesso a todos os documentos, registros físicos e lógicos, sistemas, locais e pessoas envolvidas com as atividades sob exame. Está subordinada à Presidência e suas atividades são supervisionadas pelo Comitê de Auditoria.

Auditoria Externa: A Sabesp obedece aos princípios que preservam a independência do auditor externo quanto a não auditar seu próprio trabalho, não exercer funções gerenciais e não advogar pelo seu cliente. A KPMG Auditores Independentes tem atuado como auditor independente da Companhia desde de Junho de 2016 e não prestou, durante este período, serviços não relacionados à auditoria externa.

Art. 9.º: A empresa adotará:

Regras de estruturas, práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangam:

TRÊS LINHAS DE DEFESA

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno.

II – área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos.

III – auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Código de Conduta e Integridade
TREINAMENTO
Art. 9.º, § 1.º, inciso VI

Deverá prever treinamento periódico, **no mínimo anual**, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
e de **GESTÃO DE RISCOS**

Art. 9.º, § 2.º

A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser **vinculada ao diretor-presidente** e **liderada por diretor estatutário**, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem **atuação independente**.

Artigo 5º,
inciso II, do
Decreto
Estadual n.º
62.349/2016

II - a área de conformidade ficará vinculada ao Diretor Presidente e **será liderada por diretor estatutário indicado pelo conselho de administração**, podendo ainda contar com o apoio operacional da auditoria interna e **manter interlocução direta** com o conselho fiscal, o Comitê de Auditoria Estatutário, quando existente, e o conselho de administração, **quando houver suspeita do envolvimento em irregularidades por parte dos membros da diretoria;**

MODELO DE TRÊS LINHAS DE DEFESA

O Conselho de Administração e a Alta Administração são responsáveis pela supervisão e monitoramento dos processos de gestão de riscos e controles. Para assumir de forma efetiva essas atribuições, eles necessitam de resultados provenientes das várias áreas envolvidas, que, por sua vez, devem buscar, através do compartilhamento de informações e da coordenação das atividades, a cobertura adequada dos riscos e controles e a minimização de duplicação de esforços.



A AUDITORIA INTERNA DEVERÁ:

Art. 9.º, § 3.º



- I – ser vinculada ao Conselho de Administração, ***diretamente*** ou ***por meio do Comitê de Auditoria Estatutário***.
- II - ser ***responsável por aferir*** a ***adequação do controle interno***, a ***efetividade do gerenciamento dos riscos*** e ***dos processos de governança*** e a ***confiabilidade*** do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e ***divulgação de eventos e transações***, visando ao preparo de ***demonstrações financeiras***.

Art. 17.º,
§ 4.º

Treinamento
Administradores

na posse e anualmente:

Legislação societária

Mercado de capitais

Divulgação de informações

Controle interno

Código de Conduta e LBAC

Demais atividades da empresa

Art. 18

Competência do CA

Art. 18 - Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, ***competete ao Conselho de Administração***:

I - ***discutir, aprovar e monitorar*** decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - ***implementar e supervisionar*** os ***sistemas de gestão de riscos*** e de ***controle interno*** estabelecidos para a prevenção e mitigação dos ***principais riscos*** a que está exposta a empresa, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - ***estabelecer política de porta-vozes*** visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa;

IV - ***avaliar*** o desempenho ***dos diretores*** da empresa, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário de Indicação e Avaliação preferido no art. 10.

COMITÊ
ESTATUTÁRIO

VERIFICAR

INDICAÇÃO
e
AVALIAÇÃO

Art. 10 - A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único - Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

Processo de
Indicação
e
Funções de
Aconselhamento

Deliberação CODEC n.º
02, de 15/02/2017.

RD da DC de
21/02/2017 (Comissão
Interna, Transitória e
Não Estatutária).

Art. 3.º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 62.349/2016 - O Comitê Estatutário, responsável pela **supervisão do processo de indicação** e de **avaliação de administradores e fiscais**, **na forma do artigo 10 da Lei federal nº 13.303**, de 30 de junho de 2016, deverá ser composto por até 3 (três) membros e terá, também, a atribuição de atuar como conselho consultivo, com funções de aconselhamento estratégico aos órgãos de administração, com vistas ao atendimento do interesse público que justificou a criação da empresa estatal, nos termos do artigo 160 da Lei federal n.º 6.404/76.

Conselho de Administração

De 7 a 11 membros

**Requisitos
específicos Diretor**

Art. 13 - A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - constituição e funcionamento do **Conselho de Administração**, o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros.

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores.

Avaliação de
Desempenho

Anual

Administradores e
Membros de
Comitês

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

- a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa.
- b) contribuição para o resultado do exercício,
- c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Conselho Fiscal

Comitê de Auditoria Estatutário

Prazo de Gestão

IV - constituição e funcionamento do **Conselho Fiscal**, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V - constituição e funcionamento do **Comitê de Auditoria Estatutário**;

VI - **prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor**, que será **unificado** e **não superior a 2 (dois) anos**, sendo permitidas, **no máximo, 3 (três) reconduções** consecutivas;

VII – **(VETADO). Presidente não poderia ser membro do C.A.**

VIII - prazo de gestão dos **membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.**

Visão do Decreto Federal n.º 8.945/2016:

[Art. 24, § 2.º e](#)

[Art. 66 § 2.º](#)

Visão da SEST (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais):

[Perguntas e Respostas n.º 44](#)

Art. 24, § 2.º - No prazo a que se referem os incisos VI, VII e IX do caput **serão considerados os períodos anteriores de gestão ou de atuação ocorridos há menos de dois anos** e a transferência de Diretor para outra Diretoria da mesma empresa estatal.

Art. 66, § 2.º - O **limite de recondução** a que se referem os incisos VI, VII e IX do caput do art. 24 **somente será considerado para os prazos de gestão ou de atuação iniciados após 30 de junho de 2016.**

44) Os administradores e conselheiros fiscais que já estavam empossados e já tinham sido reconduzidos inúmeras vezes, podem ser reconduzidos novamente (D. 66)?

R: **Sim.** Apenas os mandatos iniciados a partir de 01.07.2016 serão considerados para fins de apuração do limite máximo de reconduções.

Deveres do Acionista Controlador

Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

I - fazer constar do **Código de Conduta e Integridade**, aplicável à alta administração, a **vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente** da empresa pública ou da sociedade de economia mista, **de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos** da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores.

II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções.

III - observar a política de indicação na **escolha dos administradores** e membros do Conselho Fiscal.

Divulgação de
Informações
(artigo 10
Decreto
Estadual n.º
62.349/2016)

>>> **DRI**

Artigo 10 - A **divulgação de informações** sobre a empresa estatal caracterizada como **companhia aberta**, que possa causar impacto na cotação de seus valores mobiliários, ou em suas relações com o mercado, consumidores e fornecedores, caberá **exclusivamente** ao **diretor responsável pela área de relações com investidores**.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargo, função ou emprego público na administração estadual **deverão se abster de fazer comunicações ou dar declarações que antecipem informações** abrangidas pelo disposto no “caput” deste artigo, sob pena de responsabilidade pessoal na forma da legislação societária e do mercado de capitais.

Requisitos

Administradores

Reputação ilibada

Notório conhecimento

Experiência Profissional

Hipóteses de inelegibilidade

Art. 17 - Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os **cargos de diretor**, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, ***serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento***, devendo ser atendidos, **alternativamente**, um dos requisitos das **alíneas “a”, “b” e “c”** do **inciso I** e, **cumulativamente**, os requisitos dos **incisos II e III**:

I - *ter experiência profissional de, no mínimo:*

a) **10 (dez) anos**, no setor público ou privado, na **área de atuação da empresa** pública ou da sociedade de economia mista **ou em área conexa** àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) **4 (quatro) anos** ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. **cargo de direção ou de chefia superior** em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, **entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa**;

2. **cargo em comissão ou função de confiança** equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. **cargo de docente ou de pesquisador** em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) **4 (quatro) anos** de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente **vinculada à área de atuação da** empresa pública ou **sociedade de economia mista**;

II - ter *formação acadêmica compatível* com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas *hipóteses de inelegibilidade* previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

É **vedada** a indicação, para o **Conselho de Administração** e para a **diretoria**:

§
2.º I - de representante do **órgão regulador** ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, **de Secretário de Estado**, de Secretário Municipal, **de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político** e de titular de **mandato no Poder Legislativo** de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

estende-se aos parentes consanguíneos ou afins até o 3.º grau

do II - de **pessoa** que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como **participante de estrutura decisória de partido político** ou em **trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral**;

III - de **pessoa** que exerça **cargo em organização sindical**;

art. IV - de **pessoa** que tenha **firmado contrato** ou parceria, **como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante**, de bens ou serviços de qualquer natureza, **com a pessoa político-administrativa controladora** da empresa pública ou da sociedade de economia mista **ou com a própria empresa** ou sociedade **em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação**.

17 V - de **pessoa** que tenha ou possa ter **qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora** da empresa pública ou da sociedade de economia mista **ou com a própria empresa** ou sociedade.

Membro
Independente
CA

Caracteriza-se:

Sem vínculo

Sem
parentesco

Não
comprometer
independência

não obter
remuneração
da SEM

Art. 22 - O Conselho de Administração deve ser composto, **no mínimo, por 25%** (vinte e cinco por cento) de **membros independentes** ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1.º O **conselheiro independente** caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com ... ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de **chefe do Poder Executivo**, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município **ou de administrador** da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, **que possa vir a comprometer sua independência**;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade **que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos** à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.



Art. 23 - É condição para investidura em **cargo de diretoria** da empresa pública e da sociedade de economia mista a **assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados**, que deverá ser **aprovado** pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.



§ 1.º Sem prejuízo do disposto no caput, **a diretoria deverá apresentar**, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem **compet**e sua aprovação:

I - **plano de negócios** para o **exercício anual** seguinte;

II - **estratégia de longo prazo** atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os **próximos 5 (cinco) anos**.

§ 2.º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, **promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo**, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

§ 3.º **Excluem-se da obrigação de publicação** a que se refere o § 2º **as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa** pública ou da sociedade de economia mista.

Comitê de Auditoria

Estatutário

Art. 24

Conselho de
Administração

A empresa deverá possuir em sua estrutura societária **Comitê de Auditoria Estatutário** como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

§ 1.º

Competência do CoAud: Sem prejuízo de outras previstas no estatuto da empresa

- I - **opinar** sobre a contratação e destituição de **auditor independente**;
- II - **supervisionar** as **atividades dos auditores independentes**, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa;
- III - **supervisionar** as **atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno**, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras;
- IV - **monitorar** a qualidade e a **integridade dos mecanismos de controle interno**, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas;
- V - **avaliar** e **monitorar exposições de risco** da empresa, podendo requerer, entre outras, **informações detalhadas sobre políticas e procedimentos** referentes a:
 - a) remuneração da administração;
 - b) utilização de ativos da empresa;
 - c) gastos incorridos em nome da empresa;
- VI - avaliar e monitorar, **em conjunto** com a administração e **a área de auditoria interna**, a adequação das **transações com partes relacionadas**;
- VII – elaborar **relatório anual sobre atividades**, resultados, conclusões e recomendações do **CoAud**;
- VIII - avaliar a **razoabilidade dos parâmetros** em que se fundamentam os **cálculos atuariais / planos de benefícios**.

§ 7.º do art. 1.º - Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

Relevância

informações estratégicas

Materialidade

Execução orçamento

partes relacionadas

Risco do Negócio

relatório de risco

projetos relevantes

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 93 - As despesas com **publicidade** e **patrocínio** da empresa pública e da sociedade de economia mista **não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5%** (cinco décimos por cento) da **receita operacional bruta** do exercício anterior.

§ 1.º - **O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria** da empresa pública ou da sociedade de economia mista **justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação** da empresa ou da sociedade **e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.**

§ 2.º - **É vedado** à empresa pública e à **sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas,** despesas com **publicidade** e **patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.**

Art. 94 - **Aplicam-se** à empresa pública, à sociedade de economia mista **e às suas subsidiárias** as **sanções** previstas na **Lei no 12.846, de 1.º de agosto de 2013, salvo** as previstas nos **incisos II, III e IV** do caput do art. 19 da referida Lei.

Art. 19. Em razão da prática de **atos** previstos no art. 5.º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação **com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:**

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Publicidade
e Patrocínio

Parâmetros
Mercado

Eleições

Lei
Anticorrupção

Perdimento
de bens

Obrigado!

Tales José Bertozzo Bronzato



NOVOS TEMPOS. NOVOS DESAFIOS.

As informações contidas nesta apresentação expressam as experiências e **opiniões** pessoais de seus autores e **não refletem necessariamente** as opiniões da SABESP.

